

*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

**RESOLUÇÃO N. 1.684/2014**  
(Instrução n. 54-42.2014.6.01.0000 – classe 19)

***Estabelece normas complementares às instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2014.***

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno,

**considerando** a necessidade de que sejam estabelecidas, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre, normas complementares às instruções do TSE relativas às Eleições de 2014, a fim de garantir que a tramitação dos feitos eleitorais ocorra de maneira célere, transparente e efetiva, em proveito de magistrados, membros do Ministério Público, servidores, partes e seus procuradores,

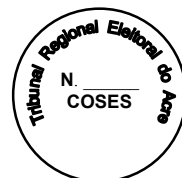
**R E S O L V E:**

**SEÇÃO I**  
**DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, no Estado do Acre, poderá ser exercido pelos Membros do Tribunal Regional Eleitoral, pelos Juízes Auxiliares e pelos Juízes Eleitorais, nos termos dos arts. 42 da Resolução TSE n. 23.398/2013 e 76 da Resolução TSE n. 23.404/2014 e em conformidade com o Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O poder de polícia de que trata o *caput* deste artigo, quando provocado por notícia de irregularidade em quaisquer das circunscrições da Capital, deverá ser exercido pelo Juiz Eleitoral da 10ª Zona e, nas demais circunscrições do interior, pelos respectivos Juízes Eleitorais, nos termos do art. 76, § 1º, da Resolução TSE n. 23.404/2014 e do art. 41, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

§ 2º O poder de polícia é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias, jornalísticas ou de caráter meramente informativo, a serem veiculados na televisão, no rádio, na internet ou na imprensa escrita (Lei n. 9.504/97, art. 41, § 2º).



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.684/2014.*

§ 3º Toda vez que a provocação do poder de polícia envolver pedido, solicitação ou importar em expedição de qualquer ordem cautelar de natureza penal, deverá a notícia, na Capital, ser protocolada perante o Cartório da 1ª Zona Eleitoral, que providenciará a distribuição entre as três Zonas Eleitorais, salvo nas hipóteses de foro privilegiado, caso em que os autos respectivos deverão ser remetidos ao Tribunal competente.

§ 4º O exercício do poder de polícia não gera prevenção para eventual investigação criminal dele decorrente e nem permite a aplicação de multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei Federal n. 9.504/97 (Súmula n. 18 – TSE).

§ 5º Antes de arquivados os procedimentos administrativos relativos ao poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, estes devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para verificação quanto à existência de outras providências, notadamente aquelas concernentes à averiguação de eventuais ilícitos eleitorais.

Art. 2º Nesta Capital, ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona competirá, ainda, dispor sobre a distribuição equitativa aos partidos políticos e coligações dos locais para realização de comícios, devendo também julgar as reclamações acerca das suas localizações, nos termos do art. 16 da Resolução TSE n. 23.404/2014.

### **SEÇÃO II DA APURAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS**

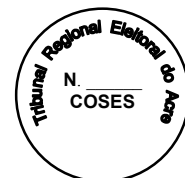
Art. 3º Compete aos juízos de primeiro grau decidir sobre medidas cautelares, inclusive as preparatórias, de natureza criminal, salvo nas hipóteses em que as investigações apontarem para o cometimento de infração penal por detentor de foro por prerrogativa de função, caso em que os autos respectivos deverão ser remetidos ao Tribunal competente.

§ 1º Na hipótese de instauração de inquérito policial por ordem de juiz eleitoral, não está a autoridade requisitante preventa para decidir sobre o mesmo inquérito ou sobre eventuais medidas cautelares a ele pertinentes.

§ 2º Instaurado o inquérito policial, qualquer medida a ele pertinente, assim como o próprio inquérito, deverão submeter-se a regular distribuição.



## Tribunal Regional Eleitoral do Acre



Ref.: Resolução n. 1.684/2014.

### SEÇÃO III DAS REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA

Art. 4º Competirá aos Juízes Auxiliares designados pela Corte Eleitoral a apreciação das representações e dos pedidos de direito de resposta dirigidos a este Tribunal Regional Eleitoral (arts. 2º e 3º da Res. TSE n. 23.398/2013).

Parágrafo único. Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição de Juiz Auxiliar, os autos serão redistribuídos a um dos demais Juízes Auxiliares, por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), selecionando-se, em regra, a opção “redistribuição automática”, observada a obrigatoriedade de oportuna compensação.

Art. 5º As notificações iniciais (para oferecimento de defesa) referidas no art. 8º, *caput* e §§ 1º e 2º, no art. 9º e no art. 10, todos da Resolução TSE n. 23.398/2013, na impossibilidade de serem feitas por meio de fac-símile, serão realizadas, preferencialmente, por servidor designado pela Presidência para o cumprimento de mandados.

Art. 6º No período de 5 de julho a 11 de outubro de 2014, as decisões dos Juízes Auxiliares, nos processos de que trata a Resolução TSE n. 23.398/2013, serão publicadas mediante afixação de cópia no quadro de avisos da Secretaria Judiciária do TRE/AC (com disponibilização em mural eletrônico, se houver), sempre às 10 horas ou às 17 horas, salvo quando o relator determinar, por despacho nos autos, que se faça tal publicação de modo diverso e(ou) em horários diferentes.

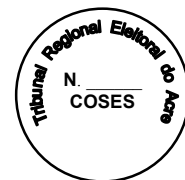
§ 1º Havendo votação em segundo turno, o prazo previsto no *caput* será estendido até o dia 16 de novembro de 2014.

§ 2º Poderá a parte ser intimada da decisão antes que esta seja publicada na forma do *caput* deste artigo. Nesse caso, o prazo recursal terá início no horário em que efetivada a intimação, que deverá ser certificada nos autos.

Art. 7º As regras e os horários previstos no *caput* e no § 1º do artigo anterior aplicar-se-ão também às intimações para oferecimento de contrarrazões.



## Tribunal Regional Eleitoral do Acre



Ref.: Resolução n. 1.684/2014.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a Secretaria Judiciária:

I – afixará as intimações em seu quadro de avisos e, se houver mural eletrônico, disponibilizará nele o seu teor;

II – fornecerá às partes a quem for facultado o oferecimento de contrarrazões, mediante solicitação, cópias dos respectivos recursos.

Art. 8º Nos casos a que se referem os arts. 6º e 7º, as publicações e(ou) intimações que, por determinação do relator, forem feitas em horários diversos dos estabelecidos no *caput* do art. 6º considerar-se-ão efetivadas:

I – no momento em que ocorrerem, se levadas a efeito no horário das 8 às 19 horas; ou

II – na primeira hora do expediente subsequente, se realizadas em horário diverso do previsto no inciso anterior.

Art. 9º As regras constantes dos arts. 6º e 7º não serão aplicadas às decisões concessivas de medida liminar, as quais poderão ser comunicadas das 8 horas da manhã à meia-noite, salvo se o relator determinar horário diverso, caso em que se considerará efetivada a comunicação na primeira hora do expediente subsequente.

Art. 10. Os recursos contra decisões de Juízes Auxiliares não julgados pelo Tribunal nos prazos previstos no art. 35, § 1º, da Resolução TSE n. 23.398/2013, serão submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente, independentemente de prévia publicação de pauta.

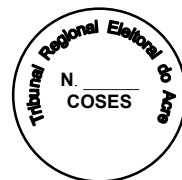
§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, caso não seja possível julgar o recurso na primeira sessão subsequente, deverá o feito ser incluído em pauta a ser publicada até o dia anterior ao julgamento, pelo menos.

§ 2º Nos períodos mencionados no art. 6º, *caput* e § 1º, a publicação da pauta dar-se-á mediante afixação no quadro de avisos da Secretaria Judiciária.

Art. 11. Não se aplicará o disposto nos artigos anteriores desta Seção às representações especiais – previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei n. 9.504/97 e na Seção IV da Resolução TSE n. 23.398/2013 –, cujos atos judiciais deverão, em regra, ser publicados do Diário da Justiça Eletrônico (Resolução TSE n. 23.398/2013, art. 15, § 3º, inciso III).



## Tribunal Regional Eleitoral do Acre



Ref.: Resolução n. 1.684/2014.

Parágrafo único. Nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.398/2013, as representações especiais, para serem julgadas pelo Tribunal, devem ser incluídas em pauta a ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico até o dia anterior ao julgamento, pelo menos.

### **SEÇÃO IV DOS REGISTROS DE CANDIDATOS**

Art. 12. As notificações e os comunicados a que se refere o art. 22, § 7º, da Resolução TSE n. 23.405/2014, na impossibilidade de serem feitos por meio de fac-símile, serão efetivados, preferencialmente, por servidor designado pela Presidência para o cumprimento de mandados.

Art. 13. Nos processos de registro de candidatos, impugnados ou não, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, as notificações para oferecimento de contrarrazões serão feitas mediante a afixação do respectivo teor no quadro de avisos da Secretaria Judiciária do TRE/AC (com disponibilização em mural eletrônico, caso haja), sempre às 10 horas ou às 17 horas, salvo quando o relator determinar, por despacho nos autos, a sua realização em horários diferentes.

§ 1º A Secretaria Judiciária fornecerá às partes a quem for facultado o oferecimento de contrarrazões, mediante solicitação, cópias dos respectivos recursos.

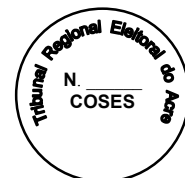
§ 2º Poderá a parte ser notificada, em Secretaria, antes das providências mencionadas no *caput* deste artigo, caso em que o prazo para oferecimento de contrarrazões terá início no horário em que efetivada a notificação, o que deverá ser certificado nos autos.

### **SEÇÃO V DA DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL**

Art. 14. Os atos relativos à distribuição do horário gratuito da propaganda eleitoral no rádio e na televisão ficarão a cargo da Corregedoria Regional Eleitoral (art. 47, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 9.504/97).



## Tribunal Regional Eleitoral do Acre



Ref.: Resolução n. 1.684/2014.

### **SEÇÃO VI DOS SUPERVISORES DE PRÉDIO**

Art. 15. A designação dos supervisores de prédio, nas Zonas Eleitorais onde houver a necessidade de sua atuação – para fins de manter o bom andamento dos trabalhos de votação e a integridade e segurança das urnas eletrônicas – obedecerá, no que couber, ao disposto na Resolução TRE/AC n. 1.400/2010.

### **SEÇÃO VII DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E JUSTIFICATIVAS E DAS JUNTAS ELEITORAIS**

Art. 16. Os Juízes Eleitorais, quando da nomeação dos membros componentes das mesas receptoras de votos para as eleições de 05 de outubro de 2014, prevista no artigo 120 do Código Eleitoral, designarão: um presidente; um primeiro e um segundo mesários; e um secretário.

Parágrafo único. No caso de haver votação em segundo turno, ficarão mantidas as nomeações mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 17. Ficam dispensados dos trabalhos relativos às mesas receptoras de votos, no pleito deste ano, o segundo secretário e o suplente.

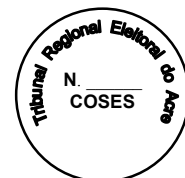
Art. 18. As justificativas dos eleitores que se encontrarem fora do domicílio, no dia 05 de outubro, data de realização do primeiro turno das eleições de 2014, e em eventual segundo turno, a ser realizado em 26 de outubro de 2014, serão recebidas pelas próprias mesas receptoras de votos.

§ 1º Na Capital e no Município de Cruzeiro do Sul, para as eleições de primeiro e eventual segundo turnos, serão instaladas, ainda, Mesas Receptoras de Justificativas, no mínimo uma e no máximo duas por Zona, as quais funcionarão nos locais designados pelo Juiz Eleitoral titular da jurisdição.

§ 2º Caso não ocorra votação em segundo turno para Governador do Estado do Acre e para Presidente da República, deverão funcionar, no dia 26 de outubro de 2014, mesas receptoras de justificativas em locais designados pelos juízes eleitorais, pelo menos uma por município, as quais poderão ser instaladas na sede do cartório eleitoral (art. 8º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.399/2013).



## Tribunal Regional Eleitoral do Acre



Ref.: Resolução n. 1.684/2014.

Art. 19. Nas localidades de difícil acesso, os componentes das mesas receptoras de votos, em caso de necessidade, ficam autorizados a atuar, no primeiro e em eventual segundo turno das Eleições de 2014, como escrutinadores da Junta Eleitoral da respectiva Zona, nos termos do § 2º do art. 136 da Resolução TSE n. 23.399/2013.

### **SEÇÃO VIII DO “DISQUE-ELEIÇÕES”**

Art. 20. O fornecimento de informações cadastrais ao eleitor por meio do serviço “Disque-Eleições” obedecerá ao disposto na Resolução TRE/AC n. 1.657, de 21 de junho de 2012.

### **SEÇÃO IX COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO**

Art. 21. Na Capital, a instalação e a designação de membros para comporem a Comissão Especial de Transporte e Alimentação ficará a cargo da 1ª Zona Eleitoral.

### **SEÇÃO X DAS SEÇÕES ESPECIAIS INSTALADAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E UNIDADES DE INTERNAÇÃO**

Art. 22. Poderão ser instaladas seções eleitorais nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação com, no mínimo, 50 eleitores aptos a votar, nos termos do art. 25 da Res. TSE n. 23.399/2013.

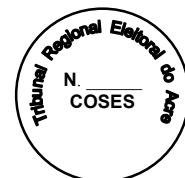
### **SEÇÃO XI DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA**

Art.23. As prestações de contas parciais referidas na Resolução TSE n. 23.406/2014 deverão ser encaminhadas ao Tribunal nos prazos previstos, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível nos portais do TRE/AC e do TSE.

Parágrafo único. Após divulgada a primeira prestação de contas parcial, no prazo definido pela Resolução TSE n. 23.406/2014, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (COCIN) deverá encaminhar os dados à Secretaria Judiciária, inclusive os extratos bancários relativos às prestações de contas parciais não encaminhadas, para autuação e distribuição.



## Tribunal Regional Eleitoral do Acre



Ref.: Resolução n. 1.684/2014.

Art. 24. A prestação de contas final de campanha deverá ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre através da internet, nos prazos previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014, utilizando-se para tanto o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível nos portais do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

§ 1º O interessado deverá comparecer à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, após enviar a prestação de contas mencionada no *caput*, objetivando a entrega e validação do extrato da prestação de contas e dos demais documentos previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014, momento em que lhe será fornecido o recibo de entrega das contas, que o permitirá efetivar a protocolização na Seção de Protocolo do Tribunal.

§ 2º Caso o SPCE emita aviso relativo à impossibilidade técnica da recepção da prestação de contas, será necessária a sua reapresentação, sob pena de serem consideradas como não prestadas as contas.

§ 3º A prestação de contas final de campanha deverá ser apresentada por intermédio de advogado constituído e deverá ser assinada pelo profissional de contabilidade responsável e pelo candidato.

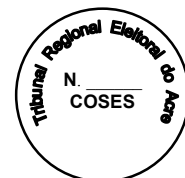
§ 4º Apresentada a prestação de contas sem advogado constituído, deverá ser notificado o interessado, por fax, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar a situação e, caso não suprida a omissão, as contas serão consideradas como não apresentadas.

Art. 25. Havendo necessidade de diligências para a regular instrução do processo de prestação de contas, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria poderá requisitá-las, devendo ser intimado o interessado, por fax, para cumprimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 26. Apresentadas as contas finais, os dados serão disponibilizados pelo Tribunal na internet, devendo a Secretaria Judiciária publicar, de imediato, edital para que qualquer partido político, candidato, coligação e(ou) o Ministério Público possam impugná-las no prazo de 3 (três dias).

§ 1º Transcorrido o prazo legal sem a apresentação das contas finais, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria informará as omissões constatadas à Secretaria Judiciária, para a notificação prevista no artigo 38, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.





## Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.684/2014.

§ 2º Sendo as contas julgadas não prestadas, mas intempestivamente apresentadas, serão enviadas à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, para a manifestação prevista no artigo 54, § 2º, da Resolução TSE n. 23.406/2014, devendo ser encaminhadas posteriormente ao Ministério Público.

Art. 27. As comunicações referentes à comercialização de bens e serviços ou à promoção de eventos, destinados a arrecadar recursos para a campanha eleitoral, conforme previsto no artigo 27 da Resolução TSE n. 23.406/2014, serão encaminhadas, na Capital, à Presidência do Tribunal e, no interior do Estado, aos Juízes Eleitorais respectivos.

§ 1º Caso haja necessidade de realizar fiscalização dos eventos mencionados no *caput*, o Presidente do Tribunal poderá nomear fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados, para atuação na Capital, cabendo idêntica providência aos Juízes Eleitorais no interior.

§ 2º A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deverá ser informada, por meio eletrônico, a respeito das fiscalizações acaso efetivadas, podendo aquela Coordenadoria solicitar o envio da documentação respectiva, objetivando subsidiar a análise de prestação de contas.

### **SEÇÃO XII DISPOSIÇÕES FINAIS**

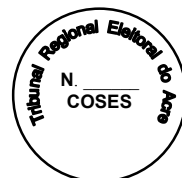
Art. 28. O mural eletrônico referido nos arts. 6º, 7º e 13, acaso implantado, terá caráter meramente informativo, de forma que eventual indisponibilidade não prejudicará as formas oficiais de comunicação dos atos previstas nos citados dispositivos.

Art. 29. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 04 de junho de 2014.



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*



*Ref.: Resolução n. 1.684/2014.*

**Desembargador Adair José Longuini**  
Presidente e relator

**Desembargador Samoel Martins Evangelista**  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**Juíza Alexandrina Melo de Araújo**  
Membro

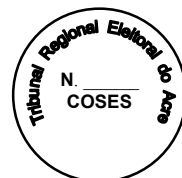
**Juiz Elcio Sabo Mendes Júnior**  
Membro

**Juiz Lois Carlos Arruda**  
Membro

**Juiz Jair Araújo Facundes**  
Membro

**Juiz Antônio Araújo da Silva**  
Membro

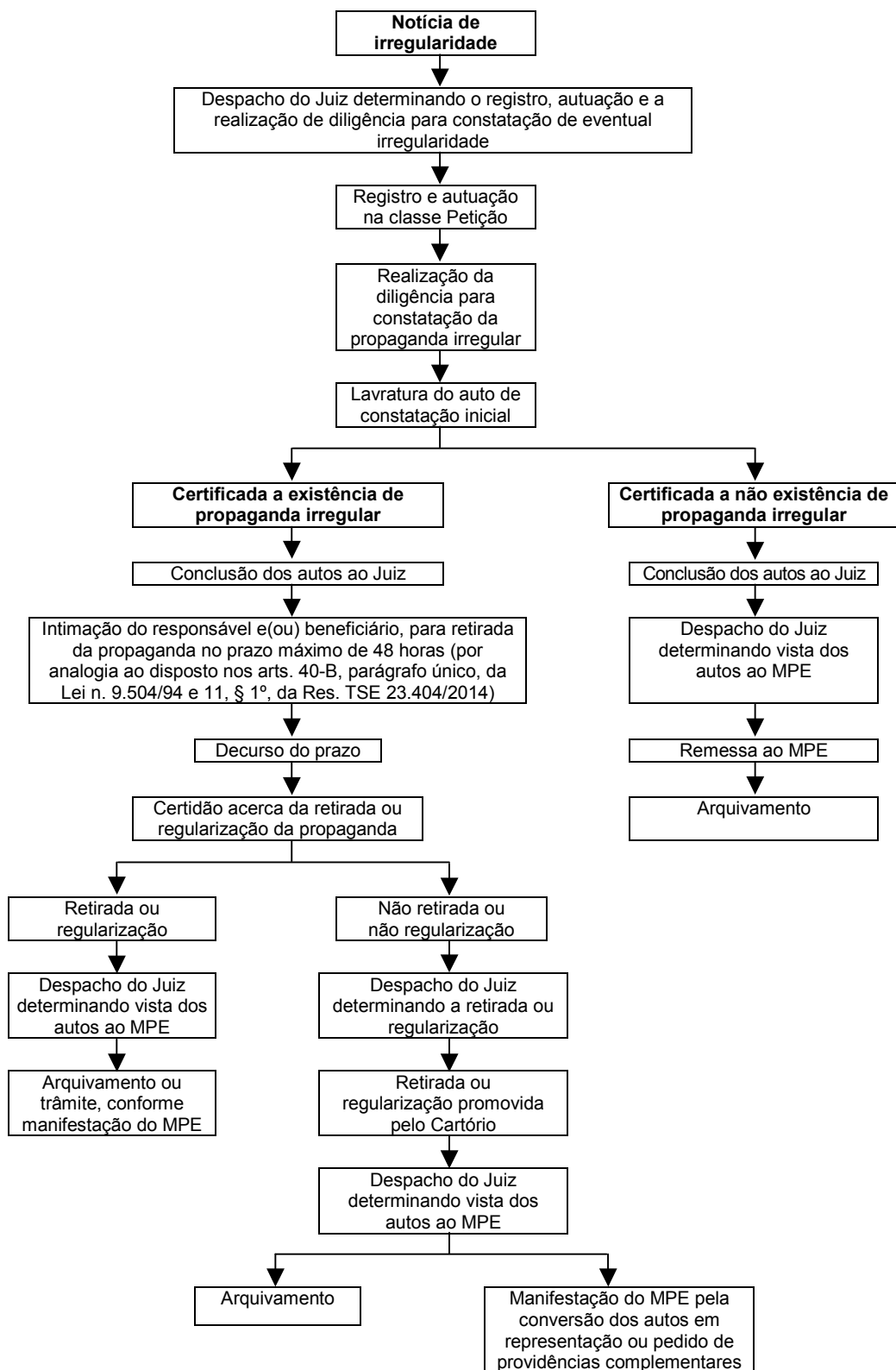
**Dr. Fernando José Piazenski**  
Procurador Regional Eleitoral



## Tribunal Regional Eleitoral do Acre

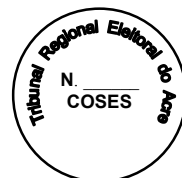
Ref.: Resolução n. 1.684/2014.

### ANEXO ÚNICO – Exercício do Poder de Polícia Fluxograma





*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*



*Ref.: Resolução n. 1.684/2014.*

**Instrução n. 54-42.2014.6.01.0000 – Classe 19**

**Senhores Membros,**

**Senhor Procurador,**

Trago à debate proposta de resolução tendente a trazer instruções para as Eleições 2014, com o objetivo de suprir algumas lacunas verificadas nas normas originárias do Tribunal Superior Eleitoral.

O documento foi minutado pela Secretaria Judiciária a partir de contribuição de várias unidades do Tribunal, especialmente da Coordenadoria de Controle Interno e da Corregedoria Regional Eleitoral.

Diferente do que ocorreu em eleições anteriores, a presente instrução, se aprovada, contemplará num único documento vários temas (seções) complementares às normas do TSE, o que facilitará consideravelmente sua consulta.

São eles, entre outros: poder de polícia; apuração de crimes eleitorais; representações, reclamações e direito de resposta; registro de candidatos; distribuição do horário eleitoral; mesas receptoras de votos e de justificativa; disque-eleições; comissão de transporte;

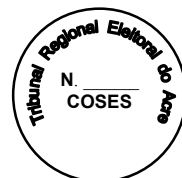
É esse, então, o texto que submeto ao Colegiado.

Rio Branco, 4 de junho de 2014.

Desembargador *Adair Longuini*  
Presidente



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*



*Ref.: Resolução n. 1.684/2014.*

**EXTRATO DA ATA**

Feito: **INSTRUÇÃO N. 54-42.2014.6.01.0000 – CLASSE 19 (Protocolo n. 3.928/2014)**  
Relator: Desembargador **Adair Longuini**  
Proponente: **A PRESIDÊNCIA**, *ex officio*  
Assunto: Instrução – Proposta – Resolução – Normas complementares – Instruções do TSE – Eleições 2014.

**Decisão: Aprovou-se a proposta de resolução. Unânime.**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Adair Longuini**, Presidente. Da votação participaram o Desembargador **Samoel Evangelista** e os Juízes **Alexandrina Melo**, **Elcio Sabo**, **Lois Arruda**, **Jair Facundes** e **Antônio Araújo**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral. Ausente o Juiz **Náiber Pontes**.

*SESSÃO: 04 DE JUNHO DE 2014.*